

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.713/CAP/15

Abel de Sousa Figueiredo – Masp. 347.890-6 – Conselheira Relatora Nancy Ferraz. Julgamento 24.09.15.

Neoplasia maligna- Isenção de imposto de renda sobre vencimentos recebidos- Não preenchimento do pressuposto legal -art.6º, XIV da Lei Federal nº 7.713, da Lei Federal 7.713/88, Lei Federal nº 9.250, de 1995 – Não provimento.

Para que haja o reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95, “(...)a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, o que não ocorreu no caso do servidor, haja vista que o médico perito concluiu que o mesmo não é portadora de patologia que se enquadra na lei de isenção de Imposto de Renda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.714/CAP/15

Edgar Bandeira–Masp.1.035.520-4–Conselheira Solange Irene. Julgamento 24.09.15.

Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº19/98 – Ausência de previsão legal – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu previsão para compor a Base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da referida emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.715/CAP/15

Mônica Galupo Fonseca Costa–Masp.1.035.496-7–Conselheira Solange Irene Henrique de Melo. Julgamento 24.09.15.

Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência ( GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 –Ausência de previsão legal –Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu previsão para compor a Base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da referida emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.716/CAP/15

Sálvio Ferreira de Lemos – Masp. 1.035.624-4 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 24.09.15.

Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência ( GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 –Ausência de previsão legal –Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu previsão para compor a Base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da referida emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.717/CAP/15

Maria Izabel Marques do Valle – Masp. 1.035.609-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 24.09.15.

Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência ( GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 –Ausência de previsão legal –Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu previsão para compor a Base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da referida emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 26.718/CAP/15

Daniela Helena Brandão Caldeira– Masp.1.155.133-0-Conselheira Solange Irene. Julgamento 24.09.15.

Restituição dos valores – Gedama– Ilegitimidade ativa – Ausência de pressuposto de admissibilidade –Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “incumbe ao CAP acolher, analisar e **decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos**, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, bem ainda a apreciação de recursos interposto por servidor demitido por desempenho insatisfatório, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº71, de 30 de julho de 2003”. Assim, o recurso interposto pela recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ela a condição de servidor público do Poder Executivo.